



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 115, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a autorização para cessão de uso de Bem Imóvel Municipal, localizado no bairro de Campo Grande, à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Segurança Pública, em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor narra, a cessão de uso de imóvel objeto do incluso Desígnio é importante para o funcionamento da 2ª Companhia do 7º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, ação imprescindível para a sinergia entre as duas instituições, Prefeitura de Cariacica e Polícia Militar, na garantia de uma cidade mais segura por meio do desenvolvimento de políticas públicas que visam a segurança da população cariaciquense, demonstrada nas ações realizadas diariamente pelas forças de segurança lá instaladas.

Porém, é avultoso salientar, que a concessão do direito de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

Porém, é avultoso salientar, que a propositura em destaque, encontra mérito e fundamentação legal, no inciso VII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim elucida:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.

No mesmo Diploma legal, é vultoso ressaltar os incisos IV e X do artigo 90, que

assim elucida:



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003900310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003900310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 90 – Ao Prefeito Compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

Seguindo no mesmo patamar, é vultoso salientar o artigo 132, inciso I, que assim se encontram elencados:

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado: será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguinte normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

Na mesma Esfera, é importante ressaltar os artigo 133 e 134, que assim se encontram descritos:

Art. 133 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação técnica e autorização legislativa.

Seguindo na mesma Esfera, o artigo 134, assim elucida:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Porém, no que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, deste Parlamento.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria mdeste quilate e encaminhar a esta augusta Casa de Leis, para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.



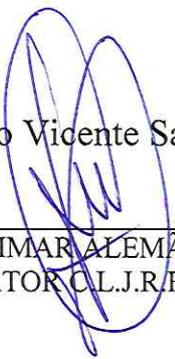


Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320038003900310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Plenário Vicente Santorio, em 11 de dezembro de 2024.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



SARGENTO NUNES
RELATOR C.S.P.



VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

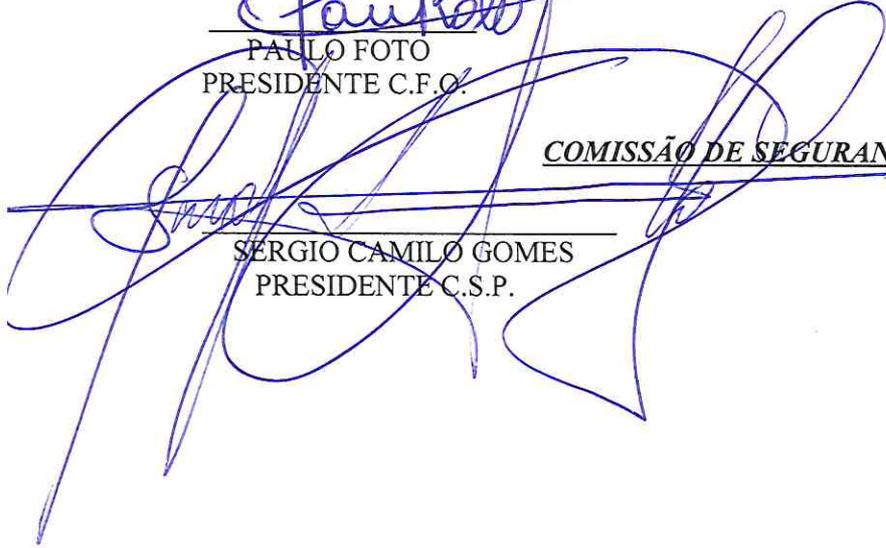


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.



RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA



SERGIO CAMILO GOMES
PRESIDENTE C.S.P.



EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.S.P.





Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003900310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.